



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025; e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250546719700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina

Apresentação: 15/10/2025 16:48:59.383 - PLEN
PRLP 4 => PL 2810/2025

PRLP n.4





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

...

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

.....”(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 15/10/2025 16:48:59.383 - PLEN
PRLP 4 => PL 2810/2025
PRLP n.4

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Descumprimento de medidas protetivas de urgência

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IX-A

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

“Art. 350-A. Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual ou cuja





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 15/10/2025 16:48:59.383 - PLEN
PRLP 4 => PL 2810/2025

PRLP n.4

vítima seja criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz poderá aplicar de imediato ao autor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 350-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que forem notificados sobre a existência de conteúdo que viole os direitos de criança ou de adolescente devem retirá-lo assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, entidade representativa de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes ou pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial.

§1º Os entes de que trata o caput deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento.

§2º Os fornecedores dos produtos ou serviços de que trata o caput deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações, notificações ou qualquer outro ato judicial ou procedimento administrativo, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e entidades da administração pública. ”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.” (NR)



* C D 2 5 0 5 4 6 7 1 9 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A.

.....
II – a integração com os órgãos de Segurança Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

.....
IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades esportivas, a unidades de saúde, a conselhos tutelares, a organizações da sociedade civil, a centros culturais, a associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência e à sociedade em geral, bem como a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

.....” (NR)

“Art. 101.

.....
V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

.....” (NR)

Art. 5º O inciso V do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§ 4º.....

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

.....

Art. 6º Fica revogado o §1º do art. 218-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

Apresentação: 15/10/2025 16:48:59.383 - PLEN
PRLP 4 => PL 2810/2025

PRLP n.4

